RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 711.300 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: HELENA GERALDINA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA
ADV.(A/S)	: CHRISTIANNE TERESSA DE MAGALHÃES MARANHÃO
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RIOPREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO MORADIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DE FUNDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 e 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3873673.

inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

3. A Súmula 279/STF dispõe: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE 529241-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 14.03.2011, e RE n. 638.623-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 24.10.2011.

5. O prequestionamento explícito da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo certo que eventual omissão do acórdão recorrido reclama embargos de declaração. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem respectivamente, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3873673.

> *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* e *"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*
>
> **6.** O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna os fundamentos da decisão agravada. Inteligência do Enunciado n.º 287 da Súmula do STF, de seguinte teor: '*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*'.
>
> ***7.*** *In casu* o acórdão recorrido assentou: "**AGRAVO INTERNO. REEXAME NECESSÁRIO**. Decisão do relator que negou seguimento ao recurso de apelação. Pretensão de inclusão do auxílio moradia, no cálculo do benefício previdenciário. Caráter pessoal e *propter labore faciendo*. Possibilidade de julgamento monocrático se atendidos os requisitos legais. Jurisprudência dominante deste Tribunal. Decisão agravada que se mostra correta. **DESPROVIMENTO DO RECURSO".** (fl.145)
>
> **8. NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto por HELENA GERALDINA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA, com fulcro no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3873673.

art. 544 do Código de Processo Civil, contra a r. decisão de fls. 176/178, que não admitiu seu recurso extraordinário, ao fundamento de que a afronta suscitada requer a análise de lei local, além da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, encontrando óbice nas Súmulas 279 e 280 desta Corte.

Noticiam os autos que a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

> "**AGRAVO INTERNO. REEXAME NECESSÁRIO**. Decisão do relator que negou seguimento ao recurso de apelação. Pretensão de inclusão do auxílio moradia, no cálculo do benefício previdenciário. Caráter pessoal e *propter labore faciendo*. Possibilidade de julgamento monocrático se atendidos os requisitos legais. Jurisprudência dominante deste Tribunal. Decisão agravada que se mostra correta. **DESPROVIMENTO DO RECURSO".** (fl.145)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo o recorrente sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5°, 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal. Aduz, em suma, que "*o auxílio moradia no cálculo do benefício previdenciário, tendo em vista que a CF aduz em seu art. 40, parágrafo 7° e 8°, que o benefício previdenciário deverá corresponder à totalidade dos vencimentos do servidor falecido, como se vivo estivesse".* (fls. 152/157)

Contrarrazões às fls. 160/166.

É o relatório. **DECIDO.**

Não merece prosperar o presente agravo.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3873673.

Verifica-se que a controvérsia foi decidida à luz da interpretação de legislação infraconstitucional, *in casu*, Lei n. 9.494/97 e Código de Processo Civil. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10, entre outros.

Demais disso, não se revela cognoscível, em sede de Recurso Extraordinário, a insurgência que tem como intento o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se a fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito e, portanto, não servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, face ao óbice erigido pela Súmula 279/STF de seguinte teor, *verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário* .

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do verbete sumular supra, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicar matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula n. 279/STF, qual seja:

> Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2a ed., v. I/175).
>
> Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (*RT* 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3873673.

> fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, *RTJ* 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, *RTJ* 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, *RTJ* 46/666).
>
> A Súmula 279 é peremptória: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2a ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383).
>
> V. Súmula 7 do STJ.
>
> (in, Direito Sumular, 14ª ed. São Paulo, Malheiros).

Verifica-se, na espécie, que os artigos da Constituição Federal que a agravante considera violados (arts. 5°, 40, §§ 7° e 8°, da CF) não foram debatidos no acórdão recorrido. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da questão constitucional, que deve ser explícito, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incide, portanto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*." e "*O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3873673.

A respeito da aplicação das referidas súmulas assim discorre Roberto Rosas:

> "A Constituição de 1891, no art. 59, III, *a*, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.
>
> De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, *a*: "quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado".
>
> Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida (*RTJ* 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, *Manual dos Recursos Cíveis*, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, *Temas de Direito Público*, p. 236)."

E:

> "Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.
>
> A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, *RTJ* 79/162; v. Súmula 282).
>
> O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, *RTJ* 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (ROSAS, Roberto, *in* Direito Sumular, Malheiros).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3873673.

Ainda nesse sentido:

> "Recurso extraordinário: prequestionamento explícito: exigibilidade. O requisito do prequestionamento assenta no fato de não ser aplicável à fase de conhecimento do recurso extraordinário o princípio *jura novit curia*: instrumento de revisão *in jure* das decisões proferidas em única ou última instância, o RE não investe o Supremo de competência para vasculhar o acórdão recorrido, à procura de uma norma que poderia ser pertinente ao caso, mas da qual não se cogitou. Daí a necessidade de pronunciamento explícito do Tribunal a quo sobre a questão suscitada no recurso extraordinário: Sendo o prequestionamento, por definição, necessariamente explícito, o chamado prequestionamento implícito não é mais do que uma simples e inconcebível contradição em termos". (AI 253.566-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03/03/00).

Preliminarmente, o recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada que pretendia ver reformada, especificamente em relação à incidência das Súmulas ns. 279 e 280, quanto à análise da matéria fático-probatória e ofensa a direito local. Incide, portanto, o Enunciado n.º 287, da Súmula do STF, de seguinte teor: "*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Como de sabença, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de recurso extraordinário, que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento (artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 12.322/2010, *verbis*: *No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo com fundamento no art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3873673.

21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2013.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3873673.